



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.790 - SE (2012/0027598-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GILVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S) - SE000352A
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS 1.498/1995 E 1.499/1995.

1. O marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, de 1995, que suspenderam a anistia concedida ao agravante e ocasionaram o dano alegado.

2. Considerando que a presente ação foi ajuizada tão somente em 2003, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.790 - SE (2012/0027598-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GILVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S) - SE000352A
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 450):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS 1.498/1995 E 1.499/1995. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega que o ato ilícito ensejador do gravame por ele sofrido foi a Portaria Interministerial 118/2000, pois apenas com a publicação desta Portaria é que ocorreu a cassação da anistia. Afirma, assim, que não há falar em prescrição da pretensão indenizatória pois entre a data da publicação do referido ato normativo e o ajuizamento da presente ação não transcorreram mais de cinco anos.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.790 - SE (2012/0027598-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS 1.498/1995 E 1.499/1995.

1. O marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, de 1995, que suspenderam a anistia concedida ao agravante e ocasionaram o dano alegado.
2. Considerando que a presente ação foi ajuizada tão somente em 2003, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como consignado pelo *decisum* ora combatido, **a pretensão autoral manifestada na exordial da ação ordinária reside na nulidade dos Decretos 1.499/1995 e 3.363/2000, e da Portaria Interministerial 118/2000, para que prevaleçam os efeitos da Anistia deferida pela Portaria 4/1994.** A propósito (fls. 30-31, com grifos nossos):

79. Por todo exposto nas razões de fato e de direito antes deduzidas, o Autor respeitosa e requer a esse d. Juízo que:

[...]

d) julgue PROCEDENTE A AÇÃO para

d.1) **declarar a Inconstitucionalidade Formal do Decreto nº 1.499/1995, por vício de competência, ou, sucessivamente, declarar a Inconstitucionalidade Material do Artigo 6º do Decreto nº 1.499/1995, por ofensa aos Princípios, da Reserva legal e do Devido Processo Legal;**

d.2) **declarar a Inconstitucionalidade Formal do Decreto nº 3.363/2000, por vício de competência, ou, sucessivamente, declarar a Inconstitucionalidade Material do Artigo 2º do Decreto nº 3.363/2000, por ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e Contraditório e do Devido Processo Legal, e do Artigo 8º do Decreto 3.363/2000, por ofensa aos Princípios da Reserva Legal e do Devido Processo Legal;**

d.3) **declarar a ilegalidade da Portaria Interministerial nº 118/2000,** para reconhecer o cerceamento de defesa imposto ao Autor, bem como a decadência do direito da Ré de anular os efeitos da Portaria nº 4/1994;

d.4) condenar a Ré a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d.4.1) **reconhecer ao Autor o Direito à Anistia da Lei nº 8.878/1994 tal como deferido pela Portaria nº 4/1994;**

d.4.2) pagar ao Autor indenização civil no valor de todos os salários e demais consectários legais e contratuais - Férias, 13º Salário, Anuênios, Participação nos Lucros e Resultados, FGTS - que teriam sido recebidos pelo Autor na forma do Artigo 2º da Lei nº 8.878/1994, retroativamente à data da publicação do Decreto nº 1.499/1995, calculando-se tal indenização até a data em que o Autor seja efetivamente reconduzido ao emprego, na forma do aludido Artigo 2º da Lei nº 8.878/1994;

d.4.3) pagar ao Autor indenização civil por danos morais, em montante arbitrado pelo Poder Judiciário;

d.4.4) pagar as custas do processo e honorários advocatícios.

Nesse contexto, objetiva o autor indenização por supostos danos morais e materiais decorrentes da publicação dos referidos Decretos que, segundo alega, determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando injustificadamente a sua readmissão ao funcionalismo público.

Ocorre que, consoante entendimento firmado por esta Corte, a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, de 1995, devem ser adotados como termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a proposição da demanda indenizatória em que particular visa à reparação de danos decorrentes de eventual irregularidade na suspensão de sua condição de anistiado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, PELO DECRETO 1.499/95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a parte agravante, em ação ajuizada em 2004, postula indenização por danos materiais e morais, decorrentes da publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 24/05/95, que determinaram a suspensão dos procedimentos da anistia que lhe havia sido deferida, retardando sua readmissão ao emprego. A decisão agravada deu pela prescrição do direito de ação, por ajuizada em 2004, mais de cinco anos após os impugnados Decretos 1.498 e 1.499, de 24/05/95.

II. **Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte, "objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecimento da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustrum prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao autor e que ocasionaram o dano alegado" (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

III. Dados os limites objetivos da lide, conforme delineados na própria petição inicial, constituem indevida inovação da causa de pedir e do pedido as alegações trazidas neste Agravo Regimental, pelo ora recorrente.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1.310.079/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. READMISSÃO. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DOS DECRETOS 1.498 E 1.499/1995. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecido da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 343.612/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014; AgRg no REsp 1375103/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013; REsp 1355636/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012.

3. In casu, considerando que a contagem do lustro prescricional inicia-se com o dano sofrido pelo autor em 24 de maio de 1995, e tendo sido a presente ação ajuizada apenas em 10/4/2012, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/4/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. LEI 8.874/1994. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995.

1. Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiada, nos termos da Lei 8.878/1994.

2. O marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995 que suspenderam a anistia concedida à recorrente, e que ocasionaram o dano alegado.

3. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 03 de setembro de 2010, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 343.612/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/2/2014).

Inafastável, assim, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, uma vez que os referidos decretos datam de 1995 e a ação foi ajuizada tão somente em 2003 (fl. 3), quando já decorridos os cinco anos previstos no prazo prescricional.

Anote-se, por fim, que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores e empregados de que trata a Lei n. 8.878/94, razão pela qual também não há falar-se em prejuízo a ser reparado a título de danos materiais ou morais" (AgInt no REsp 1.611.035/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/11/2016). Em igual sentido: AgInt no AREsp 145.512/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/11/2016.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0027598-0

**AgInt no
REsp 1.308.790 / SE**

Números Origem: 200385000071760 20038500007176003

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S) - SE000352A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S) - SE000352A
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.